



PROJETO DE LEI Nº PL /0383 7/2021

Altera a Lei nº 17.479, de 2018, que “Dispõe sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição (ADF)”, para criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de areia descartada de fundição.”

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o seu gerador quanto para o receptor, que atenderá apenas os critérios já delimitados no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018, em atenção à Lei Nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

§ 1º Uma vez concedida a autorização para recebimento de Areia Descartada de Fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para envio de Areia Descartada de Fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver autorização ambiental, conforme estabelece o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O item 6.1.2 do Anexo Único da Lei nº 17.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. Apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0;” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os itens 5.1.5, 6.1.3 e a Tabela 1 do Anexo Único da Lei 17.479, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no expediente	101	Sessão de	13/10/21
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(22) TURISMO			
(20) ECONOMIA			
( )			
Secretário			





## JUSTIFICAÇÃO

A produção de fundidos aumenta significativamente a cada ano e consome grandes quantidades de matérias primas, gerando enorme volume de resíduos, como a ADF, que são descartadas em aterros industriais. Isso gera uma grande quantidade de material que pode ser aproveitado em outros processos, como produção de concreto asfáltico, fabricação de telhas, entre outras utilizações, conforme prescreve o art. 2º da Lei estadual nº 17.479, de 15 de janeiro de 2018.<sup>1</sup>

É importante destacar que a Areia Descartada de Fundição é classificada como resíduo Classe II-A, ou seja, consiste num resíduo não perigoso, segundo estabelece a ABNT NBR 1004:2004, não apresentando ecotoxicidade aguda e crônica.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º da Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA) nº 109, de 2017<sup>2</sup>, menciona que somente para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade e por este motivo a necessidade de se retirar esta análise para a Areia Descartada de Fundição.

Com o advento da Lei nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização, se faz necessário a criação de mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de Areia Descartada de Fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, evitando assim, a solicitação de documentos que não estejam contemplados pela Lei Estadual nº 17.479, de 15 de 2018.

Assim, tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

<sup>1</sup> Art. 2º A utilização de ADF, na forma ambientalmente mais adequada, será destinada à produção de concreto asfáltico, de concreto e argamassa para artefatos de concreto, à fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para artigos em cerâmica, ao assentamento de tubulações e de artefatos para pavimentação, base, sub-base, reforço de subleito para execução de estradas, rodovias, vias, urbanas e para cobertura diária em aterro sanitário. [...].

<sup>2</sup> Art. 5º Os geradores dos resíduos deverão adotar os seguintes critérios, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos: [...]  
Parágrafo único. Para os casos de resíduos de Classe I, deverá ser realizado teste de ecotoxicidade, observado, no que couber (sublinhado acrescentado)

